

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



1

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. Responsabilidade da Administração Pública

Quando a administração pública é responsável juridicamente?

O ato de responsabilizar juridicamente o Estado iniciou-se na França, no caso conhecido como Aresto Blanco em que uma garota de 5 anos fora atropelada por um equipamento de uma empresa estatal.

Seu pai ingressou com uma ação por danos, o que fez o Tribunal francês decidir, depois de intensa e acalorada discussão, que o Estado era, sim, responsável pelos danos causados aos particulares. Assim, foi adotada a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, em que o Estado é responsável pelo que é cometido pelos seus agentes.

O pai da garotinha vítima do acidente acabou por receber pensão vitalícia, e sua luta jurídica também acabou por fundar um novo modo de relação entre o Estado e os indivíduos. O Estado passou então a ser responsabilizado. Mas em que medida?

Nesse primeiro momento de responsabilização estatal, era preciso demonstrar o dolo ou culpa do agente do estado. Ou seja, a responsabilidade do Estado dava-se na medida da ação dolosa ou culposa do agente estatal.

Em 1947, com a Constituição de 1946, no Brasil, fora instituída a Teoria da Responsabilidade Objetiva: a partir de então não seria mais necessária a comprovação de dolo ou culpa, sendo o Estado, como prestador de serviço, responsável pelos prejuízos causados. Nesse ensejo, também foi estabelecido que o Estado, e não o agente, é responsabilizado.

Na Teoria da Responsabilidade Objetiva, temos duas vertentes: a Teoria do Risco Administrativo, na qual há excludentes de responsabilização, e a Teoria do Risco Integral, para a qual não há excludentes.

Na Teoria do Risco Administrativo, o Estado não é responsabilizado, ou seja, há excludentes de causalidade se houver culpa exclusiva da vítima, força maior, ou culpa de terceiros. A culpa do Estado decorre pela inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço prestado, sendo o Estado – e nunca o agente – o responsável por arcar com as responsabilidades.

Na Teoria do Risco Integral, o Estado responde sob qualquer hipótese, são os casos de acidente de trabalho ou atentados terroristas em aeronaves.

No Direito Brasileiro, as Constituições de 1824 e 1891 não mencionavam a responsabilização estatal; o Código Civil de 1916 instituía a Teoria Subjetiva Civilista por danos causados pelo Estado; as constituições de 1934 e 1937 versavam sobre a responsabilidade subjetiva do Estado e solidária entre a Fazenda Pública e o agente público por prejuízos causados por negligência, omissão ou abuso no exercício de seus cargos.

A Constituição de 1946 criou a Teoria Objetiva, a Constituição de 1967, ainda na Teoria Objetiva, acrescentou a comprovação de culpa ou dolo para responsabilizar o agente público na Ação Regressiva. A Carta de 1969 nada acrescentou a respeito.

A Constituição de 1988 manteve a Teoria Objetiva (art. 37, par 6º, CF) e inovou ao garantir ao usuário a reparação do dano, independente de quem realize a prestação de serviços. O Código Civil de 2002 traz a Teoria Objetiva em seu artigo 43.

O Supremo Tribunal Federal também admite a responsabilidade estatal por ato legislativo, assim, o Estado é responsável juridicamente pelas leis que cria.

Em regra, atos tipicamente jurisdicionais não produzem direito à indenização, em respeito ao Princípio da Soberania do Poder Judiciário e da autoridade da coisa julgada. No entanto, existem as seguintes exceções: nos casos de erro judicial, prisão além do tempo devido e acerca dos atos administrativos praticados por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, no exercício das suas funções típicas, que acarretarem dano, a responsabilidade é objetiva. Portanto, nessas exceções, o Estado sempre tem a responsabilidade pelos danos causados.

A reparação do dano se dá através da Ação Indenizatória proposta pela vítima contra a pessoa jurídica, não cabendo Ação contra o agente público.

O Código Civil em seu artigo 206, par. 3º, V, prediz o prazo prescricional ao tempo de 3 anos, para a Ação Indenizatória. Ocorre que o STJ mudou o entendimento para 5 anos, com o fundamento de que o Código Civil é uma lei de direito privado e não se aplica a relações públicas.

O Estado pode propor Ação Regressiva contra o Agente Público causador do dano, nos casos de dolo ou culpa. Fenômeno que se baseia na Teoria Subjetiva. Para a proposição da Ação Regressiva, não pode ter havido denúncia da lide na Ação Indenizatória. Cabe ao Estado (autor) o ônus da prova acerca do ato do agente (dano, nexo e culpa/dolo).

A inexistência de culpa/dolo exclui a responsabilidade do agente público, e somente o Estado pode propor Ação Regressiva (Princípio da Indisponibilidade). A propositura da Ação Regressiva é imprescritível (Art. 37, par 5º, CF), exceto quando o dano for causado por agente público de pessoa jurídica de direito privado, cujo prazo é de 3 anos (art. 206, parágrafo 3º, Código Civil).

A responsabilização por Atos Lícitos ocorre quando os danos indenizáveis decorrem de condutas que estão de acordo com o ordenamento jurídico, sendo irrelevante a licitude ou ilicitude do ato lesivo, bastando que haja um prejuízo decorrente da ação ou omissão do agente público. Nesse aspecto, por exemplo, a Administração Pública age legalmente causando prejuízos indenizáveis, o que acarreta dever de indenizar. Aqui temos uma especificidade: Se houver lesão patrimonial causada por empreiteiro contratado pelo

Estado para a execução de uma obra, o empreiteiro tem responsabilidade primária (sendo acionado diretamente pela vítima), o Estado responde subsidiariamente.

Responsabilidade da Administração Pública



www.trilhante.com.br

